

NOVA REGULAMENTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES, METAIS PRECIOSOS E GEMAS



JOSINA CORREIA
ASSOCIADA SÉNIOR - TTA-SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
josina.correia@tta-advogados.com



AIDA CONDE
ADVOGADA ESTAGIÁRIA - PLMJ
aida.conde@plmj.pt

I. ENQUADRAMENTO E INOVAÇÕES FACE AO DECRETO N.º 20/2011, DE 1 DE JUNHO

O Decreto n.º 25/2015, de 20 de Novembro (Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas), que entra em vigor a 20 de Novembro de 2016 e que revoga o Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho (o anterior Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais), pretende ajustar o quadro jurídico-legal moçambicano aplicável aos mecanismos de certificação de origem de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, e definir regras para a sua comercialização e controlo, em conformidade com os requisitos internacionalmente estabelecidos no âmbito do Processo Kimberley (*Kimberley Process Certification Scheme* ou *KPCS*).

O Decreto n.º 25/2015, de 20 de Novembro, contém um número significativo de alterações face ao regime anterior. Entre outras, o alargamento de competências ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, e o aumento do número de documentos necessários para o pedido de título de comercialização mineira. Acrescenta-se ainda a substancial alteração de prazos que o presente Decreto apresenta.

A maior inovação deste diploma encontra-se na Secção II, que regula a comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas.

De seguida, analisa-se sumariamente os procedimentos e requisitos aplicáveis à comercialização de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.

II. ÂMBITO DO REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES, METAIS PRECIOSOS E GEMAS

Objecto e Âmbito: fixa as condições do exercício das actividades de comercialização, importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.

O mesmo aplica-se às operações de pesquisa e produção realizadas ao abrigo de Títulos Mineiros (definidos como tal ao abrigo da Lei de Minas (Lei 20/2014, de 18 de Agosto), e à compra e venda de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.

Diamante: Definido em termos latos como um mineral natural que consiste essencialmente em carbono cristalizado puro, no sistema isométrico, com uma dureza de 10 na escala de *Mohs*, densidade de cerca de 3,52 e índice refractivo de 2,42.

Metais Preciosos: são definidos em termos latos como o ouro, a platina e a prata.

Gemas: são definidas como pedras preciosas e semi-preciosas, tais como, o rubi, a safira, a esmeralda, a turmalina tipo "Paraíba".

Competências: O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais viu as suas competências serem alargadas.

O Decreto n.º 25/2015, de 20 de Novembro, contém um número significativo de alterações face ao regime anterior. Entre outras, o alargamento de competências ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, e o aumento do número de documentos necessários para o pedido de título de comercialização mineira, crescenta-se ainda a substancial alteração de prazos que o presente Decreto apresenta.

III. LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Pedido de Licença de Comercialização: É necessário que seja feito um requerimento para o pedido de emissão de Licença de comercialização, do qual deve constar a seguinte informação:

- i) Identificação completa do requerente;
- ii) indicação dos recursos minerais que se pretenda incluir na Licença;
- iii) NUIT;
- iv) indicação do endereço físico comprovado (o qual será sujeito a vistoria)

O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos - e aqui acaba por ser também uma marca distintiva do anterior diploma, um maior número de documentos do que os que eram previamente requeridos:

- i) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário do titular mineiro;
- ii) Procuração que confira ao mandatário poderes de representação no processo de submissão do pedido e inscrição, no caso de o requerente ser pessoa colectiva ou estar representado por terceiro;
- iii) Certidão de Registo Criminal, tratando-se de pessoa singular;
- iv) Certidão de quitação fiscal emitida pela Administração Tributária respectiva;
- v) No caso de pessoa colectiva, a fotocópia do Boletim da República onde foram publicados os respectivos estatutos ou comprovativo do pagamento da respectiva publicação;
- vi) Programa de comercialização que deve incluir os recursos técnicos, financeiros e meios humanos a empregar em tal actividade;
- vii) Documento de identificação do Operador de Comercialização;
- viii) Termo de responsabilidade da pessoa singular ou colectiva relativamente a cada Operador de Comercialização se for o caso.

Licença de comercialização: Anteriormente, a licença de comercialização mineira encontrava-se previamente aprovada em modelo próprio, mas tal não acontece no presente diploma.

Validade: A licença de comercialização tem a validade de 5 anos prorrogáveis por igual período.

Marca relevante neste Diploma, é a alteração que se verifica ao nível dos prazos, na medida em que, em comparação com o anterior Diploma, todos os prazos foram alargados, o que pode consubstanciar prazos mais perto daquilo que é a realidade temporal no processo de emissão das Licenças de Comercialização Mineira.

Contrariamente ao previsto no anterior Diploma, foi introduzido mais um requisito para que se verifique a concessão da prorrogação da Licença, isto é, que não se tenha verificado nenhuma situação de incumprimento do disposto na legislação mineira e outra aplicável.

Prazos: Marca relevante neste Diploma, é a alteração que se verifica ao nível dos prazos, na medida em que, em comparação com o anterior Diploma, todos os prazos foram alargados, o que pode consubstanciar prazos mais perto daquilo que é a realidade temporal no processo de emissão das Licenças de Comercialização Mineira.

Secção II: Importa salientar que só podem ser exportados ou importados diamantes provenientes de países participantes no Processo Kimberley, isto é, o conjunto de processos e actividades internacionais adoptados ao abrigo da Resolução n.º 55/56, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, cujo objectivo é certificar a origem de diamante em bruto, impedindo que o resultado da venda de diamante sirva para financiamento de conflitos armados (os conhecidos "Blood Diamonds").

Têm os exportadores, importadores ou seus representantes, que declarar, sob compromisso de honra que os diamantes em bruto em sua posse não foram adquiridos de forma ilícita e devem apresentar o respectivo Certificado do Processo de Kimberley.

A exportação de diamantes carece de prévia autorização da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

O diamante em bruto destinado à exportação está sujeito a pagamento prévio do Imposto Sobre a Produção Mineira ou prestação prévia de caução equivalente ao montante do imposto devido.

A importação de diamantes deve ser requerida ao Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais através da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, que coordenará com o Ministério que superintende a área de Comércio, para o devido visto, após o que se seguirá a emissão da respectiva autorização para importação pela entidade competente.

Taxas: Contrariamente ao anterior regulamento, contém o novo regulamento, um anexo III no qual se estabelece uma tabela com os valores das taxas atinentes a todo o procedimento, sendo que de um modo geral existe um aumento dos valores das taxas.

Infracções e Multas: A posse e circulação de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas sem a competente guia de circulação são punidas com pena de apreensão dos diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas, o confisco dos equipamentos e meios utilizados para o seu transporte, revertendo os mesmos a favor do Estado, sem prejuízo da pena de multa equivalente ao dobro do valor monetário dos diamantes, metais preciosos e gemas em causa.

A importação ou outra forma de introdução de metais preciosos ou gemas em território nacional sem o respectivo Certificado do Processo Kimberley é punida com multa equivalente ao valor monetário dos diamantes em causa e confisco dos mesmos.

O diploma estabelece a aplicação de variadas multas, variando em valor, de 250.000,00 MT ao dobro do valor monetário dos diamantes, metais preciosos ou gemas.

É prevista ainda uma **norma de regularização de direitos**, nos termos da qual é expressamente concedida aos titulares da Licenças de Comercialização Mineira emitidas ao abrigo do Regulamento anterior, o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da entrada em vigor do novo Regulamento, para a regularização dos seus direitos.

Conforme referido, aguarda-se a entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que se aguardam os efeitos práticos do mesmo.

A importação ou outra forma de introdução de metais preciosos ou gemas em território nacional sem o respectivo Certificado do Processo Kimberley é punida com multa equivalente ao valor monetário dos diamantes em causa e confisco dos mesmos.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos da TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletxtter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletxtter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com